



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00016120520058140040  
APELANTE: JOSÉ DOS ANJOS SANTOS  
ADVOGADO: HELIENE HELENA DE MORAIS  
APELANTE: MARIA IRIS PARGA CAMPOS  
APELADO: IZABEL FERREIRA NUNES  
ADVOGADO: EDIRAN MARINQUES SOUZA OLIVEIRA  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR-CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIDA. SENTENÇA QUE APLICOU OS EFEITOS DA REVELIA. EQUIVOCADA. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. TEMPESTIVA. MAGISTRADO QUE DETERMINOU NOVA CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA ACOLHER A PRELIMINAR SUSCITADA, E DECLARAR NULA A SENTENÇA. I- Diferentemente do que afirma a magistrada Singular, há nos autos contestação tempestiva (fls. 18/20), pois conforme certidão expedida pelo Oficial de Justiça, Maria Iris Parga Campos, moradora do endereço contante na inicial da ação que fora movida em desfavor de Fulano de tal... foi citada no dia 03 de novembro de 2006 (sexta-feira), tendo José dos Anjos Campos, seu esposo, apresentado defesa em 20/11/2006 (Segunda-Feira), portanto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a que faz jus as partes para contestar a ação. II- O magistrado singular determinou novamente a citação dos réus, afirmando que o prazo para contestação correria a partir da intimação do despacho que concedesse ou negasse a liminar. Nesses termos, após a intimação sobre a negativa da liminar, o Sr. José dos Anjos Campos apresentou nova contestação ( fls. 46/52), que para tanto, não merece ser aceita, porém não por se encontrar intempestiva, mas porque não havia razão para que o Juiz Singular determinasse a intimação dos réus para apresentação de defesa, quando existia nos autos uma contestação que foi apresentada pelo réu, após a citação de esposa que também é parte na lide. III- Os prejuízos advindos da decretação de uma revelia que nunca existiu, se encontra escancarado, pois muito embora tenha havido audiência com colhimento de depoimentos testemunhais, os efeitos da revelia que incidiram sobre os recorrentes, consubstanciaram em impossibilidade de apresentação de provas, que no caso de ações de reintegração de posse são imprescindíveis, além é claro, do fato de todas as alegações constantes na inicial serem consideradas verdadeiras. IV- conheço do recurso e dou-lhe provimento, para decretar a nulidade da sentença, ante o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja dado o devido processamento.

**A C Ó R D Ã O**

Acordaram Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 18ª Sessão Ordinária realizada em 20 de Junho de 2016. Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares. Juíza Convocada. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA



Desembargadora

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por JOSÉ DOS ANJOS SANTOS e MARIA IRIS PARGA CAMPOS em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Parauapebas, nos autos de Ação Reintegração de Posse proposta por IZABEL FERREIRA NUNES.

A autora afirma em sua inicial que é legítima proprietária de um imóvel localizado na Rua Frankfort, Qd. 28, Lote 30, loteamento residencial neste município, conforme Escritura Pública constante nos autos.

Afirma que em setembro de 2004, após receber informações de que o réu apossou-se indevidamente do imóvel objeto do litígio, lá construindo uma casa de maneira, compareceu no local e demonstrando sua condição de proprietária, requereu a desocupação do imóvel, tendo este se negado a sair, permanecendo até a data da propositura da ação na condição de esbulhador.

Diante do exposto, requereu a liminar de reintegração de posse, eis que o esbulho possui data de menos de ano e dia, a cominação de multa para eventual prática de esbulho e ainda, o direito de efetuar recolhimento das custas processuais devidas, ao final da presente ação.

Juntou documentos.

JOSÉ DOS ANJOS SANTOS apresentou contestação às fls. 18/20.

Manifestação sobre a contestação.

Termo de audiência de instrução e julgamento às fls. 43/45.

Nova Contestação às fls. 46/52.

Ao sentenciar o feito, a magistrada decretou a revelia do requerido e julgou procedente a ação de reintegração de posse.

Inconformados com a decisão JOSÉ DOS ANJOS SANTOS e MARIA IRIS PARGA CAMPOS interpuseram recurso de apelação, ocasião em que esta magistrada acolheu a preliminar de cerceamento de defesa, e determinou o retorno dos autos ao Juízo Singular, para que outra sentença fosse proferida, observando todas as questões levantadas e fundamentando-as.

Ao receber os autos, a Magistrada Singular considerando presentes os requisitos elencados no art. 927 do CPC, julgou procedente o pedido de reintegração de posse, condenando os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da ação.

Inconformados com a decisão JOSÉ DOS ANJOS SANTOS e MARIA IRIS PARGA CAMPOS interpuseram recurso de apelação, alegando preliminarmente cerceamento de defesa, eis que a magistrada afirma que os apelantes apresentaram contestação fora do prazo legal, decretando sua revelia, quando os mesmos apresentaram contestação de



froma tempestiva, conforme fls. 18/20. Sustenta que apresnetaram outra contestação (46/50), onde foram juntados novos documentos e feita novas impugnações, todavia, ainda que a magistrada desconsiderasse referida contestação, a primeira foi apresentada de maneira tempestiva.

Além disso, afirmam que não compareceram a audiência de conciliação, porém por não se tratar de audiência de instrução e julgamento, não poderia os apelantes sofrer prejuízos com o não comparecimento, porque isso afronta seu direito de defesa.

No mérito, aduzem que a apelada não poderia ser reintegrada no imóvel objeto do presente litígio, pois sequer comprovou sua posse. Por outro lado, os apelantes fazem prova de que são possuidores do imóvel desde o ano de 2002, sendo que a apelada adquiriu o imóvel no ano de 2005, através de escritura pública, título este que foi considerado equivocadamente hábil pela Juíza Singular para pleitear a posse.

Ademais, os apelantes ressaltam que construíram no imóvel uma casa de alvenaria, razão pela qual em última hipótese, devem ser indenizados, já que fizeram benfeitorias.

Diante do exposto, requer que o recurso seja conhecido e provido, para declarar nula a sentença, em decorrência do cerceamento de defesa; caso não seja esse o entendimento, seja reformada, para indeferir a reintegração de posse, por ausência de comprovação de posse anterior; e por fim, requer a reforma quanto a condenação de custas processuais e honorários advocatícios, sendo declarados isentos do pagamento, por necessitarem dos benefícios da justiça gratuita.

Contrarrazões às fls. 168/174.

Os autos vieram a mim conclusos.

É o relatório. À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.

Belém, de de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº APELAÇÃO CÍVEL Nº 00016120520058140040  
APELANTE: JOSÉ DOS ANJOS SANTOS  
ADVOGADO: HELIENE HELENA DE MORAIS  
APELANTE: MARIA IRIS PARGA CAMPOS  
APELADO: IZABEL FERREIRA NUNES  
ADVOGADO: EDIRAN MARINQUES SOUZA OLIVEIRA  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

#### VOTO

Conheço da Apelação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

#### PRELIMINAR- CERCEAMENTO DE DEFESA:

As razões dos apelantes no que diz respeito ao pedido de nulidade da sentença por cerceamento de defesa merecem prosperar, desta feita passo a explanar os motivos de meu convencimento:

Cabe destacar inicialmente, a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Parauapebas, a saber:

(...) Os requeridos José dos Anjos Santos e Maria Iris Parga Campos efereceram sua defesa intempestivamente, razão pela qual decreto-lhes a revelia e confissão incidido de plano o efeito legal de serem considerados verdadeiros

